



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0658/2021

*Estabelece normas e padrões para a fabricação, expedição, utilização e controle das carteiras de identidade profissional do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais de Enfermagem.*

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, e no Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012 e

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975, que confere validade em território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, à carteira emitida pelos Conselhos Profissionais;

**CONSIDERANDO** o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que garante que a identificação civil possa ser atestada por meio da carteira profissional;

**CONSIDERANDO** o art. 10º, da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 3, de 24 de outubro de 2017, do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional, que recomenda o padrão biométrico da Identificação Civil Nacional e orienta a implementação da interoperabilidade entre sistemas.

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 580/2018, que aprova e adota o manual de procedimentos para registro e inscrição de profissionais de enfermagem;

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo Cofen nº 1284/2018 e no Processo Administrativo Cofen nº 62/2017;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Cofen em sua 524ª Reunião Ordinária;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar, atualizar e adotar os padrões e as normas para instituição, confecção, distribuição, expedição e controle das Carteiras de Identidade Profissional (CIP), na versão impressa, e da Carteira de Identidade Profissional Eletrônica (e-CIP), na versão digital, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

2

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

**§1º** A e-CIP possui o mesmo valor jurídico da CIP.

**§2º** A e-CIP está vinculada à CIP, assim, a alteração da situação da CIP produzirá o mesmo efeito na e-CIP.

**Art. 2º** Compete ao Cofen instituir, padronizar, estabelecer os critérios para distribuição e controle da CIP e e-CIP, bem como realizar a contratação de empresa especializada para a sua confecção.

**Art. 3º** A CIP e e-CIP fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados, *ex vi* da Lei nº 12.037/2009, art. 2º, inciso III.

**Art. 4º** As CIP e e-CIP são de uso pessoal e intransferível.

**Parágrafo único.** É obrigatório o uso da CIP ou e-CIP para o exercício das atividades profissionais de Enfermagem.

**Art. 5º** As CIP e e-CIP são expedidas pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren que jurisdiciona a área na qual o profissional exerce suas atividades.

**Parágrafo único.** Serão expedidas pelo Cofen as CIP e e-CIP dos Conselheiros Federais.

**Art. 6º** As CIP e e-CIP serão confeccionadas após o registro do título e inscrição do profissional no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Art. 7º** Para a confecção da CIP e e-CIP, será efetuado o cadastramento, em sistema próprio, dos dados biográficos e biométricos, do qual constarão imagens de fotografia, da assinatura e da coleta das impressões digitais, que serão enviados para a central de base de dados e posterior emissão dos documentos.

**§1º** Deverá ser realizada coleta das impressões digitais dos dez dedos dos profissionais; na CIP constará preferencialmente a imagem do polegar direito ou, no caso de impossibilidade, do polegar esquerdo.

**§2º** A fotografia deve seguir as especificações:

**I** - Ser tirada de frente contra fundo branco;

**II** - O rosto e os ombros devem estar enquadrados e o requerente deve olhar diretamente para a câmera;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

3

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

fotografia; **III** - Não pode haver reflexos, penumbras ou sombras em nenhuma parte da

cenho; **IV** - O requerente deve apresentar fisionomia neutra, sem sorrir ou franzir o

**V** - Os olhos devem estar abertos e visíveis;

**VI** - Caso use óculos, as lentes não podem refletir a luz ambiente ou da câmera. De maneira alguma podem ser utilizados óculos escuros ou óculos de armações grossas ou muito chamativas;

**VII** - Não serão permitidos quaisquer itens de chapelaria, exceto os utilizados por motivos religiosos, que, ainda assim, não podem impedir a visualização perfeita do rosto do profissional.

**Art. 8º** Constituem documentos de identidade de que trata o presente ato resolucional, as carteiras expedidas a:

**I** - Profissionais de enfermagem:

a) Enfermeiro;

b) Obstetrix;

c) Técnico de Enfermagem;

d) Auxiliar de Enfermagem;

**II** - Autorizados;

**III** - Fiscais;

**IV** - Auxiliares de Fiscal;

**V** - Conselheiros Federais;

**VI** - Conselheiros Regionais.

**Art. 9º** Serão informações obrigatórias a constar na CIP e e-CIP:

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

4

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

- I - os dizeres "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";
- II - a inscrição: "Conselho Federal de Enfermagem" na tarja superior;
- III - o brasão do Conselho Federal de Enfermagem no canto superior esquerdo;
- IV - a indicação do número de inscrição e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - Número de Inscrição";
- V - a indicação do número de inscrição e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição)-IS", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Secundária;
- VI - a indicação do número de inscrição e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição)-IRS", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Secundária Remida;
- VII - a indicação do número de inscrição e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição)-IR", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Remida;
- VIII - o nome civil por extenso e, se houver, nome social em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil;
- IX - o nome da habilitação/qualificação;
- X - a naturalidade/UF/nacionalidade do profissional;
- XI - a data de nascimento;
- XII - a data de validade da carteira;
- XIII - a foto no canto do lado direito;
- XIV - a assinatura do Presidente do Coren;
- XV - o número do tipográfico da folha-espelho no canto inferior direito;
- XVI - a filiação;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

5

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

**XVII** - o número do registro da carteira de identidade primária, data da expedição e órgão emitente, devendo este ser informado da seguinte forma: (SIGLA DO EXPEDIDOR)-UF;

**XVIII** - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

**XIX** - a assinatura do profissional;

**XX** - Imagem da digital, preferencialmente do polegar direito;

**XXI** - QR Code de verificação de autenticidade.

**Art. 10** Os dados biométricos constantes da CIP e e-CIP deverão ser preenchidos pelo Coren responsável conforme documentação apresentada, sem rasura e sem omissão de quaisquer dados.

**Art. 11** A CIP deverá conter as seguintes especificações técnicas, conforme modelos anexos a esta norma:

**I** - papel branco, isento de branqueador ótico, não fluorescente, composto de massa com reação química a solventes, com gramatura de 94 (noventa e quatro)g/m<sup>2</sup> (com uma tolerância de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos);

**II** - filigrana com marca d'água personalizada;

**III** - fibras incolores luminescentes na cor azul quando expostas à luz ultravioleta (UV). As fibras, de comprimento variável entre 02 (dois) e 04 (quatro) mm, serão distribuídas aleatoriamente no papel proporção com uma fibra a cada 04 (quatro) centímetros quadrados.

**Art. 12** A impressão será realizada por impressão Calcográfica Cilíndrica (talho doce) com as seguintes especificações:

**I** - uso de tinta pastosa especial, variável de acordo com o tipo de carteira, com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel de 25 (vinte e cinco) micrômetros;

**II** - tarja tipo coluna composta por tramas de segurança, textos, imagem latente oculta e logotipo do Cofen na parte lateral esquerda e direita, complementada por texto em positivo e na parte superior com os textos "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", "CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM";

**III** - na porção inferior da face inferior, o texto positivo "VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL";

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: www.portalcofen.gov.br



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

6

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

**IV** - na lateral esquerda da face inferior, tarja do tipo coluna em filigrana negativa, contendo de forma visível a inscrição: "VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA (ART. 15 INCISO VII - LEI 5.905 DE 12/07/73 E LEI 6.206 DE 07/05/75)";

**V** - no lado direito da face superior, tarja do tipo coluna, composta por filigrana negativa, com falha técnica contendo de forma visível a inscrição: "PROIBIDO PLASTIFICAR";

**VI** - será impresso em Offset:

**a)** impressão de fundo numismático duplo, contendo o brasão do Cofen ao centro da face superior e Brasão da República Federativa do Brasil na face inferior;

**b)** impressão invisível da sigla Cofen - Coren reagente a luz ultravioleta;

**c)** microtextos positivos e negativos com falha técnica.

**Art. 13** As habilitações e qualificações profissionais serão distinguidas conforme as cores, que serão impressas com referência ao Catálogo Pantone, a seguir:

**I** - Enfermeiro e Obstetiz: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 358U (verde); Impressão Calcográfica: Pantone 357 (verde) e Pantone 7741 U (verde) - Anexo I;

**II** - Técnico de Enfermagem: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 2717U (azul); Impressão Calcográfica: Pantone 295 U (azul) e Pantone 542 U (azul) - Anexo II;

**III** - Auxiliar de Enfermagem: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 182U (vermelho); Impressão Calcográfica: Pantone 485 U (vermelho) e Pantone 169 U (vermelho) - Anexo III;

**IV** - Autorização: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 7752U (sépia); Impressão Calcográfica: Pantone 470 U (marrom) e Pantone 125 U (marrom) - Anexo IV;

**V** - Conselheiro Federal: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza), Pantone 1215U (amarelo) e Pantone 5415U (azul); Impressão Calcográfica: Pantone 359 U (verde) e Pantone 7492 U (verde) - Anexo V;

**VI** - Conselheiro Regional: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 4655U (marrom); Impressão Pantone 615U (amarelo); Impressão Calcográfica: Pantone 7726 U (verde) e Pantone 570 U (verde) - Anexo VI;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

7

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

**VII - Fiscal:** Offset: Pantone cool gray 5U (cinza), Pantone 706U (verde) e Pantone 564U (rosa); Impressão Calcográfica: Pantone 369 U (verde) e Pantone 359 U (verde) - Anexo VII;

**VIII - Auxiliar de Fiscal:** Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 564U (rosa); Impressão Calcográfica: Verde Pantone 369 U e Verde Pantone 359 U - Anexo VIII;

**Art. 14** Para preservar os itens de segurança, é proibida a plastificação da CIP.

**Art. 15** A CIP terá sua validade contada a partir da data de sua emissão.

**I -** Será de 05 (cinco) anos a validade das CIP e e-CIP dos seguintes tipos:

- a) Enfermeiro;
- b) Obstetriz;
- c) Técnico de Enfermagem;
- d) Auxiliar de Enfermagem;
- e) Autorizado.

**II -** Será de 10 (dez) anos a validade das CIP e e-CIP dos seguintes tipos:

- b) Fiscal;
- c) Auxiliar de Fiscal.

**III -** Terão validade pelo prazo do mandato as carteiras dos seguintes tipos:

- a) Conselheiro Federal;
- b) Conselheiro Regional.

§ 1º A validade da cédula de identidade do autorizado será de 05 (cinco) anos, revogando expressamente o disposto no art. 9º e 12º da Resolução Cofen nº 185/1995.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

8

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

§ 2º As CIP e e-CIP dos profissionais que não apresentaram o diploma/certificados, quando do requerimento de inscrição, será de 12 (doze) meses.

§ 3º As CIP e a e-CIP dos profissionais remidos também terão validade de 5 (cinco) anos.

§ 4º O profissional deverá solicitar a renovação da CIP e e-CIP a partir de 90 (noventa) dias antes do vencimento.

§ 5º As CIP e e-CIP emitidas aos profissionais que possuem Inscrição Secundária ou Inscrição Remida Secundária terão a mesma data de validade daquela de sua Inscrição Principal.

**Art. 16** Fica o profissional obrigado à devolução imediata da carteira de identidade ao Conselho Regional de Enfermagem expedidor, para inutilização, após a perda da validade prevista nessa norma e após o encerramento da sua atividade profissional.

**Art. 17** Será de competência do Presidente do respectivo Coren a assinatura nas CIP dos profissionais nele inscritos.

**Parágrafo único.** As CIPs dos ocupantes do cargo de Presidente não podem por eles serem chanceladas, devendo constar a assinatura do Vice-Presidente ou Secretário.

**Art. 18** É responsabilidade do Presidente do Conselho Regional o controle da solicitação de carteiras, do respectivo recebimento, emissão, expedição, devolução para a inutilização, além do controle dos saldos remanescentes.

**Art. 19** Para utilização da e-CIP será necessária a instalação de um aplicativo específico denominado Carteira Digital da Enfermagem (CDEn).

**Parágrafo único.** O CDEn e a e-CIP terão componentes de segurança que protegerão os dados dos profissionais de Enfermagem.

**Art. 20** O aplicativo exigirá a conferência e validação de dados biométricos ou de credenciais - informação de usuário e senha concedidos pelos Conselhos Regionais - junto à base de dados do sistema de controle de carteiras para liberação do acesso ao documento.

**Art. 21** O aplicativo Carteira Digital da Enfermagem gerará um QR Code específico para a e-CIP, distinto do QR Code impresso na CIP física.

**Parágrafo único.** O código bidimensional será gerado de forma automatizada e criptografada, utilizando aplicativo móvel oficial disponível para "download" gratuito nas principais lojas de aplicativos para dispositivos móveis.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

9

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

**Art. 22** A e-CIP será emitida com as mesmas especificações da CIP, excetuando-se aquelas que sejam exclusivas para o documento impresso.

**Art. 23** O aplicativo Carteira Digital da Enfermagem deverá apresentar todas as e-CIPs que o profissional de Enfermagem possuir, visto que uma pessoa pode ter mais de um tipo de inscrição.

**Art. 24** Serão atributos da e-CIP as anotações referentes a registro de título de pós-graduação *lato sensu*, inclusive na modalidade Residência, *stricto sensu*, especialização técnica de nível de médio, podendo outras serem incorporadas.

**Parágrafo único.** Para inclusão de anotações referentes a registro de título de pós-graduação *lato sensu*, inclusive na modalidade Residência, *stricto sensu*, especialização técnica de nível de médio, no mínimo, devem constar as seguintes informações:

I - Número de registro do título no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, livro, folha e data;

II - Denominação do título atribuído;

III - Nível de ensino;

VI - Unidade de Ensino expedidora;

V - Situação do registro;

**Art. 25** Os casos omissos serão solucionados pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem no uso de suas competências legais conferidas pela Lei nº 5.905/1973 e pelo Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012.

**Art. 26** Permanecem válidas as carteiras de identidade profissional emitidas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, obedecendo a data de validade fixada no documento.

**Parágrafo único.** As carteiras de identidade profissional que não constam prazo de validade deverão ser substituídas pelos modelos adotados na presente norma.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

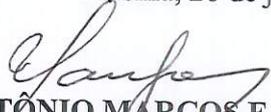
10

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

**Art. 27** Esta Resolução entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 460/2015.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

  
**BETANIA M<sup>a</sup> P. DOS SANTOS**  
COREN-PB Nº 42725  
Presidente

  
**ANTÔNIO MARCOS F. GOMES**  
COREN-PA Nº 56302  
Primeiro-Secretário